



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022563-96.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado ITAÚ UNIBANCO S/A, são apelados/apelantes EDERSON HENRIQUE MORAIS MONTEIRO 40795125895 (JUSTIÇA GRATUITA) e EDERSON HENRIQUE MORAIS M ONTEIRO e Apelado JAF PESCADOS EIRELI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e deram provimento em parte ao recurso adesivo do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1022563-96.2022.8.26.0196

Apelante/Apelado: ITAÚ UNIBANCO S/A

Apelante/Apelado: EDERSON HENRIQUE MORAIS MONTEIRO.

Apelado: JAF PESCADOS EIRELI EPP

Autos em primeiro grau nº: 1022563-96.2022.8.26.0196

Juiz Prolator da Sentença: Dr. ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA

2ª Vara Cível da Comarca de Franca

VOTO Nº. 22518

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICA. Procedência em parte do pedido.
Insurgência da autora.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Afastada, em observância à
teoria da asserção.

PROTESTO INDEVIDO. Endosso-mandato.
Responsabilidade da instituição financeira não configurada.
Nos termos da súmula 476 do STJ, “o endossatário de título
de crédito por endosso-mandato só responde por danos
decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de
mandatário”.

DANOS MORAIS. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO.
Insurgência do autor. “Quantum” indenizatório que deve ser
mantido em R\$ 10.000,00, pois foi fixado observando-se os
critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e as
circunstâncias do caso concreto.

JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Incidência dos
juros de mora a partir do evento danoso, por se tratar de
responsabilidade extracontratual. Inteligência da Súmula 54
do STJ.

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA. Verbas honorárias estipuladas, na r.
sentença, em 20% sobre o valor da condenação.
Observância dos critérios estipulados pelos incisos do artigo
85, §2º, do Código de Processo Civil. Manutenção que se
impõe.

Recurso do réu provido, recurso do autor parcialmente
provido.

Cuida-se de apelações interpostas por **ITAÚ UNIBANCO S/A** e **EDERSON HENRIQUE MORAIS MONTEIRO** em face da sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, julgou procedentes os pedidos iniciais para, tornando definitivos os efeitos da tutela de urgência, declarar inexigível a dívida discutida e para condenar solidariamente os réus a pagar em favor da parte autora, a títulos de danos morais, o montante de R\$10.000,00.

ITAÚ UNIBANCO S/A, primeiro apelante, suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que os documentos acostados aos autos evidenciam que houve a contratação do serviço de cobrança de títulos e que a certidão de protesto juntada às fls. 58/59 demonstra que se trata de endosso-mandato, de modo que o banco não é o credor do título.

Subsidiariamente, pede a redução do *quantum* indenizatório.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 204-2019.

EDERSON HENRIQUE MORAIS MONTEIRO, apelante adesivo, pede a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais e dos honorários advocatícios. Pede que haja a alteração do termo inicial dos juros de mora.

É o breve relatório.

Recebo os recursos de apelação no efeito devolutivo (art. 1.012, §1º, V, do CPC).

Passo ao voto.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Ab initio, **ITAÚ UNIBANCO S.A** (apelante principal) suscita preliminar de ilegitimidade passiva.

Referida questão não merece ser acolhida pois, nos termos do que preceitua a Teoria da Asserção (*in statu assertionis*), as condições da ação devem ser analisadas de acordo com os elementos trazidos pelo autor na inicial, sem desenvolvimento cognitivo. Referida teoria é adotada pelo colendo Superior

Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM. TEMA N. 938 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICES SUMULARES. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional.

2. A teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, é apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial.

3. É válida a transferência do pagamento da comissão de corretagem ao comprador, desde que haja cláusula contratual em que previamente informados os valores específicos da unidade e da referida comissão (Tema n. 938 do STJ).

4. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem, nada obstante a oposição de embargos de declaração.

5. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.843.629/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024. Grifo acrescentado).”

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PURGAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE.

1. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.

2. Antes da extinção da ação de despejo por consequência da purgação da mora, deve ser verificada se estão presentes as condições da ação, a exemplo da legitimidade das partes, análise, contudo, que deve ser empreendida à luz da teoria da asserção.

3. Hipótese em que, a partir das alegações contidas na peça de ingresso, da qual consta a informação de que, em decisão antecipatória de tutela proferida no bojo de ação por meio da qual se busca a declaração de nulidade do negócio jurídico que tinha

por objeto a propriedade do imóvel locado, foi determinada a reintegração da autora na posse indireta do bem imóvel, a confirmar, in status assertionis, a sua legitimidade para figurar no polo ativo da ação de despejo.

4. Na ação de despejo por falta de pagamento, não é admissível cumular o oferecimento de contestação com pedido de purgação da mora.

5. A purgação da mora pelos fiadores implica a extinção da ação de despejo, sobretudo porque inseridos em seu polo passivo tanto o locatário como o fiador, em litisconsórcio unitário, a ensejar a resolução do mérito de modo uniforme para todos eles.

6. Nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. No caso, o mérito da ação de despejo, porque purgada a mora pelos fiadores, já não mais depende do que vier a ser decidido em ação declaratória de nulidade na qual está sendo discutida a propriedade do imóvel.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.411.587/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024. Grifo acrescentado)."

In casu, o autor alegou, em sua inicial, que o banco Itaú procedeu ao protesto de treze títulos que foram emitidos de forma fraudulenta por terceiros.

Assim, o réu se torna possivelmente responsável pelos fatos trazidos na inicial, motivo pelo qual deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva, com base na teoria da asserção.

Mérito

Conforme relatado, cuida-se de apelações interpostas por ITAÚ UNIBANCO S/A e EDERSON HENRIQUE MORAIS MONTEIRO contra a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica.

Em análise aos autos, observa-se que o réu ITAÚ UNIBANCO devolve ao e. Tribunal a insurgência relativa à ausência de sua responsabilidade pelo protesto indevido. EDERSON HENRIQUE MORAIS MONTEIRO, por sua vez, pleiteia a majoração do *quantum* indenizatório e dos honorários advocatícios, assim como a alteração do termo inicial dos juros de mora.

Da responsabilidade do endossatário dos títulos protestados

No que tange à responsabilidade do Banco Itaú

Unibanco S.A., é cediço que o endosso-mandato não transfere a titularidade do crédito, mas apenas confere ao endossatário a representação do credor para cobrança da dívida.

Também não se pode perder de vista que a instituição financeira só responde por danos decorrentes de protesto indevido quando extrapolar os poderes de mandatária, nos termos da Súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no caso dos autos.

A propósito, assim já decidiu este e. Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO APRESENTANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao corréu Banco Safra S/A, por ilegitimidade passiva, e procedente o pedido em face de Jonas Dantas de Souza EIRELI para declarar a inexistência do débito protestado e condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00. A autora sustenta a responsabilidade do banco pelo protesto e requer a majoração da indenização. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o corréu Banco Safra S/A possui legitimidade passiva para responder pelo protesto indevido de título apresentado na condição de endossatário-mandatário; e (ii) estabelecer se o valor arbitrado a título de danos morais deve ser majorado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A responsabilidade do endossatário-mandatário pelo protesto de títulos está pacificada na jurisprudência, sendo imputável apenas em caso de extrapolação dos poderes de mandatário, conforme a Súmula nº 476 do Superior Tribunal de Justiça.** 4. **No caso concreto, a instituição financeira limitou-se a apresentar o título a protesto, sem qualquer evidência de abuso ou extrapolação de poderes, não sendo responsável pela análise da validade do débito.** 5. A comunicação sobre a alegada inexistência do débito foi realizada tardiamente, impossibilitando a instituição financeira de impedir o protesto dentro do prazo hábil. 6. O valor da indenização por danos morais fixado em R\$8.000,00 é adequado à reparação do dano e ao caráter pedagógico da condenação, inexistindo razão para majoração. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O endossatário-mandatário não responde pelo protesto do título quando atua dentro dos limites de sua função, nos termos da Súmula nº 476 do STJ. 2. A comunicação tardia sobre a inexistência do débito não impõe responsabilidade ao banco apresentante do título. 3. O valor da indenização por danos morais arbitrado pelo juízo de primeiro grau deve ser mantido quando adequado à reparação do dano e ao caráter pedagógico da condenação. Dispositivos relevantes

citados: CPC, arts. 485, VI, 487, I, e 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 476; TJSP, Apelação Cível nº 1007476-25.2021.8.26.0006, Rel. Des. Marco Pelegrini, j. 17/12/2024.

(TJSP; Apelação Cível 1021084-84.2019.8.26.0451; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025. Grifo acrescentado).”

O Supremo Tribunal Federal também possui esse entendimento, como se pode observar do julgamento do RE 89.417-9-RS – RT 94/765: “O endosso mandato não transfere a propriedade do título ao endossatário, sendo, pois, este, parte ilegítima para estar em juízo como autor ou réu, vez que é simples procurador do endossante.”

No caso dos autos, restou comprovado que a instituição financeira agiu como mandatário da ré JAF PESCADOS EIRELI EPP (fls. 58-59), tendo sido por esta contratado para efetuar serviços de cobrança, inexistindo no caderno processual qualquer alegação de que tenha excedido os seus poderes de mandatário.

Assim, não se pode imputar ao banco réu a responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, devendo ser reformada a sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes em relação a ele.

Do *quantum* indenizatório e do termo inicial dos juros de mora

Em relação à indenização por danos morais, imperioso lembrar que o protesto indevido provoca danos de caráter subjetivo que dispensam a prova do prejuízo (dano *in re ipsa*), sendo de rigor o ressarcimento financeiro à parte lesada.

Quanto a este ponto, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Apelação. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenizatória por dano moral. Sentença de procedência. Recurso da autora. 1. Protesto de débito inexigível. Condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Matéria incontroversa. 2. Dano moral. Protestos indevido. Dano indenizável *in re ipsa*. Valor arbitrado em R\$ 3.000,00, aquém dos valores arbitrados por esta Câmara em situações análogas. Majoração para R\$ 10.000,00, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Câmara.

Juros de mora que incidem desde o evento danoso. 3. Sentença reformada para majorar o valor da indenização por dano moral e alterar os consectários da condenação. Recurso da parte autora parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 0012661-16.2021.8.26.0506; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025. Grifo acrescentado).”

Quanto ao valor da indenização, não se pode deslembrar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.” (REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004 – DJe de 13/06/2005. Grifo acrescentado).”

Na presente hipótese, atento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e às circunstâncias do caso concreto (protesto indevido), entendo que deve ser mantido o *quantum* indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobre referido montante, deve incidir juros de mora desde a data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da súmula 54 do STJ.

Dos honorários advocatícios.

No que tange às verbas de sucumbência, observa-se que o magistrado *a quo* fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da

condenação, sendo de rigor a sua manutenção, tendo em vista que foi observado o disposto no § 2º do artigo 85 do CPC, o qual prevê: “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Assim, observados os critérios estipulados pelos incisos do artigo 85, §2º, do CPC, não há que se falar em aviltamento da nobilíssima função dos advogados, devendo ser mantida a fixação dos honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação.

Por derradeiro, diante do resultado de julgamento, não se majoram os honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, por não se tratar de recurso não conhecido ou improvido (Tema 1059 do C. STJ).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL, interposto pelo réu**, para julgar improcedentes os pedidos iniciais em relação a ele. **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, interposto pelo autor**, para fixar a data do evento danoso (protesto indevido) como o termo inicial dos juros de mora.

MARCOS GOZZO
Relator